



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Projeto de Lei Nº 78/2026

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS DETALHADA ACERCA DA ARRECADAÇÃO E DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PROVENIENTES DE MULTAS DE TRÂNSITO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:

Art. 1º Fica assegurada a ampla transparência e a publicidade periódica dos demonstrativos detalhados da arrecadação e da destinação dos recursos financeiros decorrentes das multas por infrações de trânsito aplicadas no Município de Mogi Mirim.

Art. 2º A divulgação das informações de que trata esta Lei deverá ocorrer quadrimestralmente, em local visível, de destaque e de fácil acesso na página principal do site oficial e no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Art. 3º Os demonstrativos publicados deverão conter, de forma consolidada, didática e em formato de dados abertos, no mínimo, as seguintes informações:

I - O número total de multas por infrações de trânsito aplicadas a cada mês, detalhadas por tipo de infração cometida e pelo meio de autuação (fiscalização eletrônica ou por agentes de trânsito);

II - O valor total arrecadado mensalmente com a cobrança das multas de trânsito, incluindo juros e correções monetárias;

III - O detalhamento das despesas categorizadas e ajustadas à estrutura do art. 320 do CTB (conforme a Lei Federal nº 15.153/2025), segundo as seguintes alíneas:

- a) Sinalização de trânsito (art. 320, caput);
- b) Engenharia de tráfego e engenharia de campo (art. 320, caput);
- c) Policiamento e fiscalização de trânsito (art. 320, caput);
- d) Renovação de frota circulante (art. 320, caput);
- e) Educação para o trânsito (art. 320, caput);
- f) Custeio do processo de formação e concessão de documento de habilitação para candidatos de baixa renda inscritos no CadÚnico (art. 320, caput e §§ 4º e 5º);

IV - O demonstrativo do saldo financeiro acumulado na conta específica de receitas de trânsito no encerramento de cada período quadrimestral.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Art. 4º Para fins de orientação e controle social, as publicações deverão incluir tabela comparativa especificando expressamente as finalidades permitidas e as vedações legais para aplicação das receitas, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro e dos pareceres dos Tribunais de Contas.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES "VEREADOR SANTO RÓTOLLI", aos 29 de agosto de 2025.

VEREADOR LUIS ROBERTO TAVARES



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Continuação

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Submeto à elevada apreciação desta Egrégia Casa de Leis o presente Projeto de Lei, cujo objetivo precípuo é concretizar e aprofundar, no Município de Mogi Mirim, o princípio constitucional da publicidade e da transparência na gestão dos recursos públicos, especificamente no que tange às receitas originadas da arrecadação de multas de trânsito.

1. Do Contexto Local e da Necessidade do Controle Social em Mogi Mirim

No Município de Mogi Mirim, os cidadãos frequentemente questionam a destinação dos valores arrecadados por meio da fiscalização eletrônica (radares) e da atuação dos agentes municipais de trânsito. A percepção pública acerca do rigor fiscalizatório exige, como contrapartida democrática e ética, absoluta clareza sobre onde cada centavo arrecadado é reinvestido.

Garantir a transparência ativa quadrimestral permite que o cidadão mogimiriano certifique-se de que os recursos das multas exercem sua função primórdia: promover a segurança viária e salvar vidas, e não atuar como mero instrumento arrecadatário ou fonte de custeio geral da máquina administrativa.

2. Plena Constitucionalidade e Rigor Jurídico da Propositura

A presente iniciativa parlamentar encontra-se revestida de inquestionável constitucionalidade formal e material, devidamente respaldada pela mais consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

- **Tema 917 da Repercussão Geral (STF):** O Supremo Tribunal Federal fixou a tese segundo a qual: *"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de seus servidores"*. A obrigatoriedade de divulgar dados em portal eletrônico constitui dever burocrático informativo de custo irrisório, plenamente compatível com o poder de iniciativa do Poder Legislativo.
- **Precedente Específico – ARE 1.465.827/RJ (STF):** O STF julgou formal e materialmente constitucional lei idêntica de iniciativa parlamentar, assentando



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

que normas relativas à divulgação de arrecadação e destinação de multas de trânsito não legislam sobre direito de trânsito (competência da União), tampouco violam a separação de poderes, limitando-se a conferir concretude ao princípio da transparência pública (Art. 37, *caput*, CF/88).

“REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 3.441/2021 DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ: DIVULGAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTES DE MULTAS DE TRÂNSITO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Lei n.º 3.441/21, de iniciativa parlamentar, que assegura a divulgação de informações sobre o destino dos recursos oriundos de multas de trânsito aplicadas no município. Ausência de vícios. 2. Lei que não versa sobre trânsito nem sobre transporte, senão sobre a divulgação de dados alusivos à arrecadação e à destinação de recursos oriundos de multas de trânsito, de nítido interesse público, sem se imiscuir em matéria de iniciativa legislativa reservada, mas densificando o princípio constitucional da publicidade (art. 77, *caput*, CERJ). 3. ‘O Poder Público, por ser público, deve agir com a maior transparência possível, a fim de que os administrados tenham, a toda hora, conhecimento do que os administradores estão fazendo’ (DA SILVA). 4. Já se decidiu que ‘lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo’. Demais, ‘a legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público’ (STF), o que em tudo se aplica à presente questão. **IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO: CONSTITUCIONALIDADE DA LEI.”**

(STF - ARE: 1465827 RJ, Relator: CRISTIANO ZANIN, Data de Julgamento: 08/11/2023, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08/11/2023 PUBLIC 09/11/2023)

3. A Regra do Art. 320 do CTB e a Vedação ao Desvio de Finalidade

O art. 320 da Lei Federal nº 9.503/1997 (CTB) estabelece norma cogente e imperativa: **a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito**, ressalvado o repasse compulsório de 5% ao FUNSET.

Para assegurar o cumprimento rigoroso da norma federal e evitar o desvio de finalidade ou a alocação indevida de recursos no "caixa único" da Prefeitura, a tabela a seguir consolida as diretrizes vigentes que pautarão os demonstrativos exigidos por esta Lei:

Categoria (Art. 320 CTB) PDF	✓ Aplicações Permitidas (Legal)	✗ Aplicações Vedadas (Irregular / Desvio)
Sinalização	Pintura de faixas de pedestres, instalação/manutenção de	Obras gerais de pavimentação, recapeamento



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Categoria (Art. 320 CTB) PDF	✓ Aplicações Permitidas (Legal)	✗ Aplicações Vedadas (Irregular / Desvio)
	semáforos, placas viárias e radares em Mogi Mirim.	asfáltico ou tapa-buracos sem vínculo direto com sinalização.
Engenharia de Tráfego	Estudos de fluxo viário, softwares de gestão do trânsito urbano, projetos de geometria de cruzamentos.	Obras de infraestrutura urbana geral, praças, edifícios públicos ou zeladoria urbana não voltadas ao tráfego.
Fiscalização e Policiamento	Aquisição e manutenção de viaturas do trânsito, fardamento, bafômetros, equipamentos e treinamento de agentes.	Pagamento de folha salarial geral da Prefeitura ou servidores administrativos sem atuação direta no trânsito.
Educação de Trânsito	Campanhas educativas nas escolas municipais, materiais didáticos, ações do "Maio Amarelo" e conscientização.	Propaganda ou publicidade institucional destinada à promoção de atos, programas ou obras da gestão pública.

4. Conclusão

Desta forma, o presente Projeto de Lei não cria encargos desproporcionais ao Poder Executivo, mas estabelece uma ferramenta indispensável de governança, *accountability* e cidadania para a população de Mogi Mirim.

Diante do exposto e do irrestrito respaldo constitucional, solicito o valioso apoio dos nobres pares para a discussão, apreciação e aprovação desta matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=3V57444HHMKGGV31>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 3V57-444H-HMKG-GV31

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1606/2026 - 30/07/2026 - 10:21 - 3V57-444H-HMKG-GV31